



## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório n. 060/2026**  
**Inexigibilidade n. 032/2026**

### INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

**Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico referente ao controle prévio de legalidade do Processo Licitatório nº 060/2026, Inexigibilidade nº 032/2026, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇA CORPORATIVA DE USO DE PLATAFORMA SOFTWARE (SAAS), DENOMINADA IA ECONNECT, COM RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DESTINADA AO APOIO À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS."

Justifica a Gerência de Finanças a contratação em comento da seguinte maneira:

"A solução pretendida deverá atender às necessidades operacionais da Gerência do Núcleo de Licitação e do Núcleo de Planejamento e Compras, especialmente no que se refere à gestão automatizada e padronizada de documentos e artefatos inerentes aos processos de contratação.

Ressalta-se que os requisitos técnicos, funcionais e de desempenho encontram-se devidamente detalhados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), contemplando, inclusive, aspectos relacionados à segurança da informação, conformidade normativa, disponibilidade, suporte técnico e escalabilidade da solução.

A presente contratação justifica-se diante da crescente complexidade regulatória e administrativa imposta pela Lei nº 14.133/2021, que elevou significativamente os níveis de exigência quanto ao planejamento, à transparência, à rastreabilidade e à conformidade dos processos licitatórios. Tal cenário demanda a produção e manutenção de artefatos documentais com elevado grau de consistência técnica e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

jurídica, tais como Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Mapas de Risco, Editais, Contratos, Pareceres Jurídicos e Trilhas de Auditoria.

Nesse contexto, a elaboração manual desses documentos evidencia riscos operacionais relevantes, tais como inconsistências entre peças correlatas, desalinhamento com a legislação vigente, retrabalho recorrente, ausência de rastreabilidade adequada e suscetibilidade a vícios formais e materiais, os quais podem ensejar a nulidade dos certames, com conseqüente prejuízo ao erário e comprometimento da prestação de serviços públicos.

A adoção da solução tecnológica proposta permitirá a automação e padronização dos processos, assegurando maior integridade, conformidade e rastreabilidade dos artefatos produzidos, em aderência às disposições da Lei nº 14.133/2021. Espera-se, ainda, a mitigação de falhas operacionais, o aumento da produtividade institucional, a uniformização de procedimentos, a redução de retrabalho e o aprimoramento dos mecanismos de controle interno.

Adicionalmente, a ferramenta contribuirá para a capacitação técnica das equipes, consolidação de modelos documentais, integração aos fluxos institucionais e incremento da eficiência administrativa, resultando em maior celeridade e qualidade na condução dos processos e na entrega dos serviços públicos.

Destaca-se que a presente contratação possui caráter estratégico, estando alinhada às diretrizes de modernização administrativa e transformação digital no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, fortalecendo as práticas de governança, transparência e eficiência na gestão pública.”

Aos autos constam juntados os seguintes documentos: Comunicação Interna nº 080/2026/NLC; Documento de Formalização de Demanda/Pedido nº 377/2026; Certidão de Dotação e Saldo Orçamentário; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Proposta; Carta de Exclusividade; Registro no INPI e Atestados de Capacidade Técnica, Mapa de Cotação nº 65/2026; Indicação do Objeto e do Valor Estimado nº 092/2026; Conhecimento de Demanda; Autorização para abertura de licitação; Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; Razão da Escolha do Fornecedor; Justificativa de preço; Nota explicativa; e, Minuta do Contrato nº 175/2026.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

A análise jurídica aqui apresentada concentra-se exclusivamente nos aspectos legais da questão submetida a esta Procuradoria. Parte-se então do pressuposto de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em exame, certificou-se das demais possibilidades, sejam elas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, bem como das análises econômicas e sociais de sua competência.

Esta manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Consequentemente, não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas pela unidade jurídico-consultiva.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

É importante notar que as recomendações jurídicas apresentadas em despachos e pareceres podem ser contestadas pelos gestores. Isso ocorre porque a análise dos Procuradores se faz de forma estritamente técnico-jurídica. **Embora possam incluir recomendações administrativas, a decisão final sobre estas últimas é sempre do gestor responsável.**

Nesse sentido, ressalta-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

A análise do acórdão supramencionado revela que a observância das recomendações do órgão de assessoramento jurídico não é compulsória. No entanto, qualquer decisão de desconsiderá-las exige motivação explícita, sob o risco de caracterizar culpa grave.

**Pois bem.**

Como se sabe, a Administração Pública é constitucionalmente obrigada, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a contratar apenas mediante o regular processo de licitação, salvo às exceções admitidas na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei n. 14.133/2021.

Convém esclarecer que, em todos os casos de inexigibilidade de licitação, deve-se ter como pressuposto a inviabilidade de competição, sendo as hipóteses do aludido artigo 74, da Lei nº 14.133/2024, meramente exemplificativas.

Consagrando a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem se sujeitar os entes e órgão públicos, da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

Administração tanto Direta quanto Indireta, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. São os casos de dispensa ou inexigibilidade.

Ainda, de acordo com a justificativa apresentada pela Gerência solicitante, a presente contratação objetiva a produção e manutenção de artefatos documentais com elevado grau de consistência técnica e jurídica, tais como Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Mapas de Risco, Editais, Contratos, Pareceres Jurídicos e Trilhas de Auditoria.

## **II.a. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O artigo que trata das hipóteses (exemplificativas) de inexigibilidade de licitação, na Lei 14.133/2021, é o 74, que, no inciso I e no § 1º, trabalha o tipo cabível para atendimento da presente demanda:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Todos os requisitos para a análise jurídica do processo autuado sobre a inexigibilidade de licitação em tela estão previstos no texto legal. De acordo com a bibliografia especializada, do dispositivo normativo, sobressaem os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto da contratação:

a.1) pode ser referente a compras e serviços, mas não abrange contratação de obras;

a.2) não é mais vedada a indicação de marca do produto, como ocorria de forma expressa na lei anterior, mas a indicação de marca deve ser justificada porque restringe a competição. A indicação ou exclusão de marca é tema tratado na LLCA, no art. 41.

b) referentes ao contratado:

b.1) deve ser fornecedor exclusivo do produto ou serviço;

b.2) a exclusividade deve ser comprovada pelos meios definidos em lei, no caso, previstos no § 1º desse mesmo artigo (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações**: Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 111-112).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

Segundo a doutrina, a configuração da contratação direta por inexigibilidade de licitação com base na exclusividade do fornecimento se subdivide em duas partes sequencialmente lógicas: (1) objeto licitável único e (2) exclusividade do fornecedor:

Há inviabilidade da licitação se o objeto licitável for único, sem equivalente, e também se houver somente um fornecedor do produto. Essas hipóteses resultam nas situações denominadas de produtor ou fornecedor exclusivo (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. v. 6. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*).

(...) se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. **Lei de licitações e contratos administrativos comentada**: Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).

Nesse sentido, comprova-se a inviabilidade da licitação. No plano fático, havendo apenas um serviço que atenda as necessidades da Administração, que é exclusivamente fornecido por alguém, não há competição:

Para que ocorra a inexigibilidade da licitação, é necessário que se trate de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Só há um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações**: Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 121).

Se não houver senão um único possível fornecedor de materiais, equipamentos ou gêneros, ou um único possível prestador de serviços, a inviabilidade de competição será real, absoluta. E sem possível concorrência não há que se cogitar mesmo de licitação (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. **Lei de licitações e contratos administrativos comentada**: Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).

De acordo com a doutrina, esse tipo de situação que enseja a inexigibilidade de licitação configura singularidade de sujeito, diferentemente dos casos de singularidade de objeto:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

O inciso I do art. 74 trata da figura do tradicionalmente chamada de “fornecedor exclusivo”, que é a situação da singularidade do sujeito. Essa singularidade pode ser fática. No plano dos fatos, só existe um sujeito capaz de atender às necessidades administrativas. Ela [a Administração] não conseguiria fazer uma licitação entre os representantes (FREIRE, André Luiz. **Direito dos contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*).

Diante dos requisitos previstos na lei e esclarecidos na doutrina, é de se observar a presença de todos eles nos autos, para averiguação da conformidade jurídica da demanda formalizada.

### **II.b. DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE OS REQUISITOS JURÍDICOS FORAM PREENCHIDOS**

Quanto ao objeto, observa-se que se trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇA CORPORATIVA DE USO DE PLATAFORMA SOFTWARE (SAAS), DENOMINADA IA ECONNECT, COM RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DESTINADA AO APOIO À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Ademais, esse serviço não é ofertado por nenhuma outra empresa, detendo a empresa a ser contratada direitos de exclusividade sobre sua comercialização, de modo que resta caracterizada a inviabilidade de competição.

Quanto ao sujeito, observa-se que a exclusividade foi comprovada a partir da apresentação de Carta que indica que a empresa a ser contratada detém a concessão da exclusividade para distribuição, comercialização, representação e licenciamento da solução de inteligência artificial denominada “IA ECONECT”, de titularidade da ECONECT, em todo o território nacional e internacional.

Feitas as considerações, demonstra-se o preenchimento dos requisitos exigidos para contratação por inexigibilidade de empresa para disponibilização de licença de uso de plataforma de software.

### **II.c – DO VALOR PROPOSTO**

Devem os valores ora apresentados na proposta ser compatíveis com os de itens já comercializados pela mesma empresa, evitando-se a configuração de superfaturamento (artigo 23, § 4º, parte final).

Nesse sentido, como se observa nos autos, para comprovação da adequação dos valores propostos, foram juntadas Cópias de Contratos firmados entre a empresa com outros municípios, possibilitando a aferição dos requisitos previstos em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

Sendo assim, analisando o pedido apresentado pelo órgão, em consonância com a legislação e doutrina, conclui-se que estão presentes os requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação para a contratação intencionada.

### **III. INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

O processo de contratação, mesmo quando direto, deve ser formal e completo, conforme preceitua o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no qual exige-se a inclusão dos seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos documentos juntados aos autos, infere-se que ainda restam os atos relativos a esta análise (inciso III) e a autorização da autoridade competente (inciso VIII) a ser procedida após a emissão desse opinativo.

### **IV. DA MINUTA DO CONTRATO**

A elaboração da minuta contratual exige estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, sobre a qual em particular, é fundamental atentar-se ao artigo 92 da referida lei, que elenca as cláusulas essenciais a constarem obrigatoriamente em todo instrumento contratual regido por essa legislação.

Dentre essas cláusulas, destacam-se aquelas referentes ao objeto do contrato, aos direitos e deveres das partes, às condições de pagamento, aos prazos de execução e entrega, às sanções aplicáveis em caso de descumprimento, e às hipóteses de rescisão, sem prejuízo da adoção das demais quando cabíveis e necessárias para melhor e mais segura execução contratual.

Adicionalmente, à minuta contratual recomenda-se incorporar, as recomendações e diretrizes formuladas pela assessoria jurídica,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

vez que essa desempenha um papel crucial na análise da conformidade legal do contrato, verificando se todos os requisitos e formalidades legais foram atendidos e se os interesses da administração pública estão devidamente protegidos. A integração dessas recomendações é essencial para assegurar a validade e a exequibilidade do contrato, prevenindo futuros questionamentos ou litígios.

Destarte, da minuta contratual apresentada, conclui-se que encontram-se preenchidos os requisitos impostos pelo dispositivo retrocitado.

**Ressalva-se** contudo, quanto à Cláusula 12.3 da Minuta do Instrumento Contratual, que o prazo máximo previsto em lei para a sanção de impedimento de contratar e licitar é de 3 (três) anos, conforme o art. 156, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, sobre o que **recomenda-se** a adequação de referida Cláusula conforme o comando legal.

Adicionalmente, caso a Administração opte pela adoção de instrumento equivalente ao contrato, impende ressaltar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 95, nos traz às hipóteses de admissibilidade de instrumento equivalente ao instrumento contratual da seguinte forma:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre tal previsão legal, acrescenta Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. Ed:

**1.2) Documentos destinados a outros fins**

A Lei 14.133/2021 admite que a formalização da avença, em certas hipóteses, seja produzida por meio da emissão de documentos destinados a outros fins. Esses documentos destinam-se a outras finalidades administrativas, tais como promover o empenho de verbas, autorizar determinada atividade, etc. Tais documentos podem ser aproveitados para, adicionalmente, dar existência formal à avença. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 1292).

Ainda, podemos extrair da mesma doutrina o seguinte entendimento:

**2) A existência de contratação administrativa**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

Não é correto reputar que, nas hipóteses em que inexistir instrumento de contrato, também não haveria um contrato administrativo

**2.1) A irrelevância da forma**

A existência do *contrato de administrativo* não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado por via da assinatura de uma nota de empenho. Aperfeiçoa-se o contrato administrativo quando completados os atos jurídicos necessários à formalização que exterioriza o acordo de vontades. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 1292).

Logo, em síntese, a inexistência de um instrumento contratual formal não impede o reconhecimento da contratação administrativa. Mesmo que não haja um contrato assinado nos moldes tradicionais, a contratação pode ser considerada válida, desde que observados os requisitos legais e havendo manifestação de vontade das partes.

A forma adotada para a formalização do contrato administrativo é juridicamente secundária. Documentos como nota de empenho, ordem de fornecimento ou carta-contrato, quando previstos em lei, são suficientes para configurar a existência de um contrato. O elemento essencial é o aperfeiçoamento dos atos jurídicos necessários que evidenciem o acordo de vontades entre a Administração e o contratado.

Destarte, havendo previsibilidade legal, conforme pormenoriza a doutrina, **a formalização de instrumentos equivalentes ao instrumento contratual para execução do objeto da Inexigibilidade em comento também é plenamente possível** através do prisma da legalidade analisado por esta Procuradoria.

## **V. PUBLICIDADE**

Para que um contrato administrativo alcance sua plena validade e produza os efeitos jurídicos desejados, é indispensável que ele seja devidamente publicizado.

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao estabelecer o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como a plataforma central para essa finalidade, assim prevendo em seu art. 94:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A publicização no PNCP não é uma mera formalidade; ela é uma condição de eficácia do contrato. Isso significa que, sem o registro e a divulgação nesse portal, o contrato não produz seus efeitos jurídicos, não gerando obrigações para as partes envolvidas nem direitos para terceiros.

Além da exigência do PNCP, a legislação prevê camada adicional de transparência para os entes federativos, como os municípios. Assim, o ato autorizativo da contratação, que é o documento formal que fundamenta a decisão de celebrar o contrato, e o extrato do contrato, que resume as informações essenciais do instrumento, devem ser igualmente divulgados em sítio eletrônico oficial do município, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

## **VI. CONCLUSÃO**

Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, conclui-se que estando em sintonia com a legislação vigente, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do processo, **com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**, devendo seguir os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **em especial quanto à previsão do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para deliberação superior conforme tramitação dos autos.**

Em cumprimento ao Princípio da publicidade, após autorizado, o extrato de contrato deverá ser publicado na imprensa oficial do Município e do Estado, bem como devem ser disponibilizados os documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Cumprimenta novamente ressaltar que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *“parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

*providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa” (Curso de Direito Administrativo, Malhiers, Ed., 13ª. ed., p.377).*

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer.

Naviraí/MS, 05 de maio de 2026.

Assinado por:

*Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva*

05/05/2026 - 16:55

8DUJABBFC50090WKAQ9RQW

**Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva**

Procuradora Adjunta

OAB/MS 10.727